FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM DE TEMPO EM DÔBRO

— O tempo de serviço, correspondente a licença especial não gozada, sòmente poderá ser contado para o efeito de aposentadoria.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.551/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-109, de 9 de março de 1971. "Aprovo. Em 24/3/71" (Rest. ao M.T.P.S., em 29/3/71).

PARECER I-109

Hélio Monteiro de Toledo Salles, Procurador do Instituto Nacional de Previdência Social, pretende computar em dôbro, para efeito de gratificação qüinqüenal, o período de licença especial não gozada.

2. A Coordenação de Legislação do Pessoal e a Consultoria Jurídica, ambas do DASP, manifestaram-se contrárias à pretensão.

3. Com efeito, a vantagem de que se trata decorre do tempo de serviço de *efetivo exercício*, salvo exceções constantes, expressamente, do regulamento respectivo, dentre as quais a *licença especial*, por fôrça do disposto no art. 79, IX, da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários), segundo o qual o período de afastamento correspondente é considerado de *efetivo serviço*.

Na hipótese de o servidor não gozar a licença, terá como exclusiva vantagem contá-la em dôbro para *efeito de aposentadoria*, nos precisos têrmos do artigo 117 do Estatuto dos Funcionários. Essa contagem, todavia, se restringe, apenas, à aposentadoria, não se estendendo a nenhum outro efeito, por ausência de disposição legal, ou mesmo regulamentar, autorizativa.

4. No tocante aos precedentes administrativos e judiciais, alegados pelo suplicante, adoto, por seus fundamentos o parecer da COLEPE, do DASP, que demonstrou a improcedência, dos mesmos, além de pôr em relêvo a circunstância de que o entendimento desta Consultoria Geral jamais discrepou dessa orientação (v. parecer 406-T, Carlos Medeiros Silva; parecer 274-Z, Mm. A. Gonçalves de Oliveira; parecer 29-X, Min. Themístocles Brandão Cavalcanti; e E-1, Antônio Balbino).

5. Nestas condições, também concluo pela impossibilidade legal de autorizar-se a *contagem em dôbro* do tempo de licença especial não gozada para os efeitos da gratificação adicional.

Brasília, 9 de março de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.